# Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI), Terça-Feira, 13 de novembro de 2018 - Edição nº 210/2018


## CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa


**Secretária das Sessões**
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

**Projeto Gráfico e Diagramação**
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 12 de novembro de 2018
Publicação: Terça-feira, 13 de novembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.11.12 15:31:21 -02'00'

## SUMÁRIO


ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....02

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....08


## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

*www.tce.pi.gov.br*

*https://www.youtube.com/user/TCEPiaui*

*www.facebook.com/tce.pi.gov.br*

*@Tcepi*

*tce_pi*

## Acórdãos e Pareceres Prévios

**PROCESSO TC/005118/2015**

PARECER PRÉVIO n° 146/2018

DECISÃO Nº 519/18.
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MIGUEL LEÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTOR: Joel de Lima (Prefeito Municipal)
ADVOGADO(S): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (substabelecimento à peça 42, fls. 02).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Miguel Leão. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio do PPA fora do prazo; Envio de balancetes mensais fora do prazo; Ausência de peças do Balanço Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo de Miguel Leão, referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 48).

Ausentes: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

**PROCESSO TC/005118/2015**

ACÓRDÃO n° 1.721/2018

DECISÃO Nº 519/18.
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE MIGUEL LEÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTOR: Joel de Lima (Prefeito Municipal)
ADVOGADO(S): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (substabelecimento à peça 42, fls. 02).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não possuem natureza grave, capaz de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Miguel Leão. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de licitação (Serviços advocatícios, Serviços contábeis, Elaboração de projetos); Fracionamento de despesas (Perfuração de poços); Licitações não cadastradas; Inadimplência junto a ELETROBRÁS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos

expostos no voto do Relator (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mesma lei c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Joel de Lima, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que as denúncias e representações relacionadas no item 2.2.5 foram levadas em consideração no momento da aplicação da multa ao gestor das Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 48).

Ausentes: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

**PROCESSO TC/005118/2015**

ACÓRDÃO n° 1.722/2018

DECISÃO Nº 519/18.
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE MIGUEL LEÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTOR: Joel de Lima.
ADVOGADO(S): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (substabelecimento à peça 42, fls. 02).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE FALHA APÓS CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA SUFICIENTE PARA ESCLARECER E/OU SANAR A FALHA APONTADA.

1 O saneamento da ocorrência apontada no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas

Sumário: Prestação de Contas do Município de Miguel Leão. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 48).

Ausentes: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

**PROCESSO TC/005118/2015**

ACÓRDÃO n° 1.723/2018

DECISÃO Nº 519/18
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA P. M. DE MIGUEL LEÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTOR: Joel de Lima.
ADVOGADO(S): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (substabelecimento à peça 42, fls. 02).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS CONTRADITÓRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não possuem natureza grave, capaz de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Miguel Leão. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de licitação (Ampliação da USF); Licitações não cadastradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral do Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I da mesma lei c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Joel de Lima, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 48).

Ausentes: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

**PROCESSO TC/005118/2015**

ACÓRDÃO n° 1.724/2018

DECISÃO Nº 519/18.
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
GESTORA: Eleni da Silva Braga Cavalcante.
ADVOGADO(S): Vitor tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (sem procuração).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS CONTRADITÓRIO.

1. A única falha remanescente após o contraditório não possui natureza grave, capaz de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Miguel Leão. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio a destempo de prestação de contas mensal; Representações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos

expostos no voto do Relator (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, VII e VIII da mesma lei e no art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sra. Eleni da Silva Braga Cavalcante, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que a representação relacionada no (item 3.5.4 a) foi levada em consideração no momento da aplicação da multa ao gestor das Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 48).

Ausentes: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

**PROCESSO: TC/015429/2018.**

ACÓRDÃO Nº 1.683/2018

DECISÃO Nº 1.683/2018.
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2015).
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS - PRESIDENTE.
ADVOGADOS: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS – OAB/PI Nº 2.789 (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS À FL. 02 DA PASTA Nº 12); WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837 (SUSBSTABELECIMENTO COM RESERVAS À FL. 02 DA PASTA 14).
RELATOR: CONSELHEIRO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. MODIFICADA DECISÃO PARA REGULARIDADE COM RESSALVA.
1. Pedido de Revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, somente cabível em situações excepcionais, descritas nos incisos do art. 440 do Regimento Interno e incisos do art. 157 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REVISÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM - EXERCÍCIO DE 2015. Pelo conhecimento. No mérito, pela procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Wyttalo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837, as manifestações em Sessão do gestor/recorrente e do contador do município, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, e no mérito, pela sua procedência, modificando a decisão para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com redução da multa para 200 UFRs-PI e exclusão da imputação de débito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: SubProcurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

**PROCESSO TC/003125/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.783/2018

DECISÃO Nº 380/2018
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2016.
**ORGÃO/ENTIDADE:** Hospital Regional Manoel de Sousa Santos – HRMSS-2016.
**RESPONSÁVEL:** Antônio Helder de Meneses Filho (Diretor) – 01/01/2016 a 31/12/2016.
**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.
**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.
**ADVOGADO:** Thiago Nunes de Carvalho (OAB/PI 6.985), sem procuração nos autos e Weslley Moreira dos Santos (OAB/PI nº 6.338) – (procuração: fls. 02 da peça 25).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO CONTROLE INTERNO.

1) Irregularidades no controle interno aplicado aos bens patrimoniais, almoxarifados, lavandaria, cozinha. Laboratório e radiologia, contrariando as determinações da Lei nº 4.320/64, Resolução da ANVISA nº 44 e Instrução Normativa nº 205 do Gabinete da Presidência da República.

Sumário. Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, em Bom Jesus – PI, exercício financeiro de 2016. Decisão unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades na prestação de contas e não cumprimento da Resolução TCE nº 40/2015; b) Irregularidade na gestão de pessoal; c) Irregularidade no controle interno e d) Irregularidades nas licitações e contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 22, o voto do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, à fls. 01/09 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Helder de Meneses Filho, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38, em Teresina - PI, 30 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

**PROCESSO TC 015933/2017**

ACÓRDÃO Nº 1784/18

DECISÃO Nº 381/2018
TIPO: Denúncia referente à suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, Exercício 2017.
ASSUNTO: Nepotismo
DENUNCIANTE: anônima via ouvidoria
DENUNCIADOS: Antônio Martins de Carvalho
ADVOGADO DO DENUNCIADO: Caio César Coelho Borges de Sousa OAB/PI 8336 (procuração fls. 06 peça 09)
RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. PROCEDÊNCIA.

1) Descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí - PI. Exercício de 2017. Conhecimento e procedência, com fundamento nos art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11, Aplicação de multa, apensamento

e encaminhamento de cópia para o Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por conta da irregularidade constatada na Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, referente à nomeação do Sr. MARCUS VINICIOS PINHEIRO DE CARVALHO (filho do denunciado).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Martins de Carvalho, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 77 e ss. da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206 e ss. da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo encaminhamento de cópia dos autos do processo ao Ministério Público do Estado do Piauí, para que tome conhecimento e adote as providências que considerar cabíveis quanto à conduta do referido Gestor Público, em relação ao alegado enquadramento como ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei 8.429/93.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (RITCE-PI, art. 186, § 2º c/c art. 246, XXIV).
Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina-PI, 30 de outubro de 2018.

Assinado digitalmente
Cons. Sub. Delano Carneiro Da Cunha Câmara
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

# Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

**Missão**

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

**Visão**

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

**Valores**

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

**Contato**

**Telefone: (86) 3215 – 3944**
**Email: aline.leal@tce.pi.gov.br**

## Decisões Monocráticas

**Processo: TC/ 003970/2017**

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Angela Maria de Castro Rocha Vieira
Órgão de origem: Secretaria da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 352/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Angela Maria de Castro Rocha Vieira , CPF nº 239.537.483-00, ocupante do cargo de Professora, Classe "a", Nível "IV", Matrícula nº 0756237, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 40, § 5º da CF/88, c/c art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03,com redação dada pela EC nº 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04) , DECIDO, com fulcro no Art. 40, § 5º, da CF/88, c/c art. 6º I, II, III e IV, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC n° 70/12, JULGAR LEGAL a Portaria nº 137/2017 (fls. 2.73), de 25/01/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 25, de 03/02/17 (fls.2.74), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 2.669,35 conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R$ |
|---|---|
| a) Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º, da Lei nº 6.900/16 Vantagens Remuneratórias conforme LC nº 33/03) | R$ 2.584,71 |
| b) Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06) | R$ 84,64 |
| **Total Proventos** | **R$ 2.669,35** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

**Processo: TC/019769/18**

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Lúcia Maria Batista
Órgão de origem: Secretaria da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 353/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Lúcia Maria Batista, CPF nº 342.761.653-34, matrícula nº 0721921, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1458/2018 (fls. 244), de 10/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 166, de 04/09/18 (fls.2.252), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.676,17 conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R$ |
|---|---|
| a) Vencimento - LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo IV da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 | 3.590,70 |
| b) Gratificação Adicional (R$ 85,47 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06) | 85,47 |
| **Total Proventos** | **3.676,17** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

**Processo: TC/001110/2016**

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido
Interessado (a): Raimundo Bizerra da Costa
Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 354/18 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de RAIMUNDO BIZERRA DA COSTA, CPF nº 337.635.503-72, RG nº 10.7276-85 matrícula nº 013078-8, CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM e com fundamento no Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fundamento no Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei n° 3.808181, JULGAR LEGAL o Ato do Governador, datado de 07/12/15 (fl.37), publicado no DOE n° 232, de 10/12/2015 (fl. 35), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.294,03, como segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R$ |
|---|---|
| a) Subsídio de 3º SARGENTO-PM (art. 54 da Lei 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12) | 3.246,29 |
| b) VPNI - Adicional de Habilitação (art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12) | 47,74 |
| **Vencimento Total** | **3.294,03** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

**Processo: TC/020460/2018**

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Antônio Alves de Moura
Órgão de origem: Prefeitura de União
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) Raïssa Maria Rezende De Deus Barbosa
Decisão nº 355/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais concedida ao servidor Antônio Alves de Moura, CPF nº 186.143.293-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, especialidade Vigia, matrícula nº 0415, lotado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Prefeitura de União, com arrimo no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, JULGAR LEGAL a Portaria nº 773/2018 - GP (fls. 43), de 12/03/2018, publicado no Diário Oficial Edição nº MMMDXL, de 21/03/18 (fls.45, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 954,00 conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R$ |
|---|---|
| a) Vencimentos (art. 34 e anexo I da Lei municipal nº 576/11) | 954,00 |
| b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 56 da Lei nº 295/92) | 238,50 |
| Total **R$ 1.192,50**.<br>Valor da média, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 – **R$ 795,78**.<br>Proporcionalidade **(71,86%) – R$ 571,84**. Proventos a receber **R$ 954,00** | - |
| **Total Proventos** | **954,00** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de novembro de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

**Processo: TC/019746/18**

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria do Socorro Beserra Sales
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) Plínio Valente Ramos Neto
Decisão nº 356/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO BESERRA SALES, CPF nº 159.819.753-34, matrícula nº 000503-7, ocupante do cargo do Agente Superior de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2286/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 205), de 22/08/2018, publicado no Diário Oficial Edição nº 166, de 04/09/18 (fls.208, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 4.563,46, conforme segue:

| **Discriminação das parcelas de proventos mensais** | **Valor R$** |
|---|---|
| Vencimento - Lei n° 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16. | 4.509,34 |
| b) Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94 | 54,12 |
| **Total Proventos** | **4.563,46** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

**Processo: TC/017200/2018**

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Ivana Sales de Oliveira
Órgão de origem: Secretaria de estado da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) Jose Araujo Pinheiro Junior
Decisão nº 357/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a servidora IVANA SALES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, Classe "SE", Nível "II", matrícula nº 1378325, CPF nº 327.959.983-00, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, JULGAR LEGAL a Portaria nº 600/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 156, peça 02), de 27/03/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 153, de 14/08/18, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.676,09, conforme segue:

| **Discriminação das parcelas de proventos mensais** | **Valor R$** |
|---|---|
| a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16. 3.676,09 | 3.676,09 |
| **Total Proventos** | **3.676,09** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

**Processo: TC/000220/2018**

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Nilza Maria Campos Arêa Leão
Órgão de origem: Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 358/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, concedida à servidora NILZA MARIA CAMPOS ARÊA LEÃO, CPF nº 181.649.783-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 10, Referência III, matrícula nº 100957-5, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2621/2017 - PJPI/TJPI/SEAD (fls. 221, peça 02), de 10/11/2017, publicado no Diário Oficial nº 224/2017, de 01/12/17, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 5.717,59, conforme segue:

| **Discriminação das parcelas de proventos mensais** | **Valor R$** |
|---|---|
| a) Subsídio– Lei nº 6.375/13 c/c a Lei n° 6.974/17). | 5.717,59 |
| **Total Proventos** | 5.717,59 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

**PROCESSO: TC n° 018386/2018**

ASSUNTO: Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria Hermínia de Sena
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Piripiri - IPMPI
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 248/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Hermínia de Sena, CPF n° 527.106.883-87, matrícula n° 5335-1, detentor do cargo de Professora, classe "A", nível: médio do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Piripiri-Pi, com fulcro art. 6° da EC nº 41/03 e o art. 79 da Lei nº 689/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 463/2017 (fl. 45 da peça 02), datada de 06/09/2017, publicada no DOM Edição MMMCDLIV do dia 26/10/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R$ 2.517,87 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

| **Discriminação de Proventos Mensais** | |
|---|---|
| I – Vencimento do cargo, art. 39 da Lei Municipal nº 432/2003 c/c art. 1° c/c art. 2° e anexo I da Lei Municipal n° 838/2016. | R$ 2.189,45 |
| II – Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 47 da Lei Municipal n° 432/2003. | R$ 328,42 |
| III – Total da Remuneração do cargo efetivo fevereiro/2017, conforme art. 32 da Lei Municipal n° 432/2003. | R$ 2.517,87 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 2.517,87** |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

**PROCESSO: TC n° 019448/2018**

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Maria das Merces Pereira de Gois Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de São Gonçalo do Piauí
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 249/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de interesse da servidora Maria das Merces Pereira de Gois Silva, CPF n° 227.887.683-91, matrícula n° 53, detentora do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, na Secretaria de Educação, com fulcro no art. 25 da Lei nº 328/2013, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de São Gonçalo do Piauí c/c art. 3° da EC 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 029/2018 (fl. 37 da peça 02), datada de 31/08/2018, publicada no DOM Edição MMMDCLXV do dia 20/09/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R$ 1.068,48 (um mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

| ITEM | VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|---|---|
| **A** | Salário Base | Art. 35 da Lei Municipal nº 211/1997 | 954,00 |
| **B** | Adicional por Tempo de Serviço | Art. 56 da Lei Municipal nº 211/1997 | 114,48 |
| **TOTAL DO BENEFÍCIO** | | | **1.068,48** |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

**PROTOCOLO: 020878/2018**

Assunto: INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ QUANTO À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2018 e de parcelas referentes a acordos
UNIDADE GESTORA: RPPS DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2018
GESTORES: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL
PRESIDENTE DA CRPPS: CONSª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
decisão Nº 353/2018-GWA

Ementa: RPPS de Novo Oriente do Piauí, 2018. Não recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a agosto de 2018 e de parcelas referentes aos acordos de parcelamentos. Presença do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*** para bloquear as contas da P. M. de Novo Oriente do Piauí. Citação do prefeito, nos termos do art. 455, p. u., Regimento Interno deste TCE/PI.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de INFORMAÇÃO da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS (peça nº 01), referente à avaliação do teor da documentação encaminhada pelo município de Novo Oriente do Piauí via *Sistemas Documentação Web* (*Guia de Recolhimento da Contribuição*

*Previdenciária – GRCP e Guia de Recolhimento em Regime de Parcelamento – GR PARCEL, com respectivas transferências bancárias*), em observância ao disposto no art. 13, inciso I, "o" e "p" da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017.

Em síntese, a análise técnica constatou a INADIMPLÊNCIA:
a) quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a agosto de 2018, no total de R$ 923.060,87, em inobservância ao art. 13, IV, "q", IN 09/2017;
b) quanto ao recolhimento das parcelas relativas aos acordos firmados sob nºs 1072/14, 980/15 e 649/16, no período de janeiro a agosto de 2018 em inobservância ao art. 13, I, "p", IN 09/2017;
c) quanto ao recolhimento das parcelas relativas ao acordo nº 1351/17, no período de março, abril e maio de 2018, em inobservância ao art. 13, I, "p", IN 09/2017;

Neste sentido, a DFRPPS concluiu nos seguintes termos (peça nº 01):

*"Considerando a inadimplência detectada quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a agosto de 2018 (Servidor e patronal) no total de R$ 923.060.87 e quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento relativas aos acordos firmados sob n°s 1072/14, 980/15 e 649/16;*

*Considerando a comprovação parcial dos valores devidos em regime de parcelamento relativamente ao acordo firmado sob n° 1351/17;*

*(...)*

*Considerando que as irregularidades ora detectadas depõem flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município, esta Divisão Técnica sugere o bloqueio individual das contas da prefeitura de Novo Oriente."*

Este é, em síntese, o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 – Da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (GRCP) e das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento (GR PARCEL)**

Visando a implementação do bloqueio mensal das contas da Prefeitura, da Câmara ou do Fundo de Previdência, a DFRPPS avaliou a documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, objetivando analisar o cumprimento do disposto no art. 13, I, "o" e "p" da IN 09/2017.

Da análise dos nossos Sistemas Documentação Web, conclui-se o que segue:

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal Sr. Arnilton Nogueira dos Santos não encaminhou as Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária - GRCPs devidas referente ao período de janeiro a agosto de 2018, cujo valor totaliza **R$ 923.060,87** *(sendo R$ 615.560,28 referente à parte patronal – 22,02% e R$ 307.500,59 referente à parte do servidor – 11%)*, em inobservância ao art. 13, IV, "q", IN 09/2017.

Ademais, ao analisar a documentação referente às Guias de Recolhimento em Regime de Parcelamento – GR PARCEL, a DFRPPS constatou a inadimplência referente aos seguintes Acordos de Parcelamento:

Acordos nºs 1072/14, 980/15 e 649/16: período de janeiro a agosto de 2018, em inobservância ao art. 13, I, "p", IN 09/2017;
Acordo nº 1351/17: período de março, abril e maio de 2018, em inobservância ao art. 13, I, "p", IN 09/2017.

Por fim, a DFRPPS, considerando que as irregularidades detectadas depõem flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município, sugere *"o bloqueio individual das contas da prefeitura de Novo Oriente"*.

Ressalte-se que tal inadimplência perante a Previdência Própria Municipal ocasiona sérios prejuízos financeiros/atuariais a tal fundo, na medida em que este deixa de colher os rendimentos destes recursos referentes aos meses de inadimplência. Em longo prazo, os efeitos prejudiciais são enormes, uma vez que, no regime de capitalização, como são feitas as aplicações, os rendimentos de um período são calculados sobre o montante anterior. Assim, uma subtração de recursos de aplicações do fundo de previdência, em determinado período, vai deixar de gerar frutos durante muitos anos, podendo ocasionar um desequilíbrio futuro.

Diante do exposto, comungo do entendimento da divisão técnica, no sentido de que tais ocorrências merecem a adoção de providências legais por esta Corte de Contas contra o Município de Novo Oriente do Piauí, visando à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**2.2 – Da cautelar**

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por intermédio da Comissão Permanente de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para impedir a execução de atos ilegais – art. 8º, Resolução TCE/PI nº 21/2016 (*Dispõe sobre Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí)*. A presente análise é objetiva a verificação da presença, no caso concreto, do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora.***

Oportuno destacar que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que estabelece:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,* ***de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito****, poderá,* ***de ofício*** *ou mediante provocação,* ***adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte****, determinando, entre outras providências,* ***a suspensão do ato ou do procedimento impugnado****, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade compelir o gestor a atuar de determinada maneira.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar requerida, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do Município de Novo Oriente do Piauí, pelas razões a seguir expostas.

Quanto à verossimilhança do direito alegado aponta-se: Relatório da DFRRPS (fls. 01/06, peça nº 01) constatando que *a Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí demonstrou-se inadimplente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a agosto de 2018, no total de R$ 923.060,87, quanto ao recolhimento das parcelas relativas aos acordos firmados sob nºs 1072/14, 980/15 e 649/16, no período de janeiro a agosto de 2018 e relativas ao acordo nº 1351/17, no período de março, abril e maio de 2018*. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Já em relação ao *periculum in mora*, é importante asseverar que o não recolhimento de tais contribuições previdenciárias enseja o descumprimento dos requisitos mínimos e imprescindíveis à manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio do Município de Novo Oriente do Piauí.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para bloquear contas demanda uma situação extrema, devendo a mesma ser concedida somente em situações gravíssimas. No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Novo Oriente do Piauí.

Assim, demonstra-se necessária a concessão da **Medida Cautelar** para determinar o **Bloqueio das Contas da P. M. de Novo Oriente do Piauí**.

**3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao RPPS de Novo Oriente do Piauí e pela necessidade de manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial de tal regime previdenciário, considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, em especial em seu art. 8º, merece ser concedida **MEDIDA CAUTELAR, *INAUDITA ALTERA PARS,*** nos seguintes termos:

**a)** **BLOQUEIO** das Contas bancárias da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida **publicação** desta Medida Cautelar;

c) Envio à Presidência deste TCE/PI para fins de comunicação de bloqueio da conta aos bancos;

**d)** **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí – Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, para que **apresente defesa** e para que **proceda à regularização da situação mediante a demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias, com a comprovação da regularização nos termos do Memorando nº 008/2018 – DFAP/DFRPSS (via protocolo e via Sistemas Documentação Web, nos termos do disposto no art. 13, inciso I, "o" e "p", da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017), no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no art. 186 e art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;

**Teresina, 12 de novembro de 2018.**

*(assinado digitalmente)*
**Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**
Presidente da CFRPPS

**Processo: TC nº 020138/2018**

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Francisca Cleusa de Sousa.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 305/18 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA CLEUSA DE SOUSA, CPF nº 241.006.763-87, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, nível II, matrícula nº 0739685, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246,

II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.265/2018 – (Peça 02, fl. 187), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 170 de 11/09/2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Francisca Cleusa de Sousa nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.912,73 (três mil novecentos e doze e setenta e três centavos).

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | | |
|---|---|---|
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R$ 3.784,53 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei nº 33/03)** | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R$ 128,20 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 3.912,73** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**Processo: TC nº 019834/2018**

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria José Soares de Sousa.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 306/18 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria José Soares de Sousa, CPF nº 138.126.023-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 021915X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.220/2018 – (Peça 02, fl. 111), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 166 de 04/09/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Maria José Soares de Sousa nos termos do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05 conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.103,20 (Mil, cento e três reais e vinte centavos).

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | | |
|---|---|---|
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R$ 1.091,18 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei nº 33/03)** | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R$ 12,02 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 1.103,20** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**Processo: TC nº 008708/2018**

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria Rosa dos Santos.
Órgão de origem: FMPS-Fundo Municipal de Previdência de Paulistana.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 307/18 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Rosa dos Santos, CPF nº 571.010.605-44, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 154, lotada na Secretaria de Educação de Paulistana-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 23/2017 – (Peça 02, fl. 31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDXVII de 16/02/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Maria Rosa dos Santos nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 007/07 conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.419,46 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

| | |
|---|---|
| Vencimento de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 091/2016 de 11/03/2016 que dispõe sobre o reajuste salarial aos Profissionais do Magistério remunerados com recursos proveniente do FUNDEB, para fins de cumprir o Piso Nacional do Magistério, e dá outras Providências..... | **R$ 2.988,44** |
| Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 44 da Lei Municipal n° 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Publico do Município de Paulistana/PI,,,,,,,,,,, | **R$ 431,02** |
| **TOTAL** | **R$ 3.419,46** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**Processo: TC nº 008651/2018**

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Valdecir Pereira de Sousa.
Órgão de origem: FMPS-Fundo Municipal de Previdência de Bom Jesus.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 308/18 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Valdecir Pereira de Sousa, CPF nº 350.486.893-72, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 145-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do município de Bom Jesus.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 056/2018 – (Peça 02, fl. 29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDXXVII de 02/03/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Valdecir Pereira de Sousa nos termos do art. 25, da Lei nº 479/09 e art. 3º da EC nº 47/05 conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.192,50 (mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

| | |
|---|---|
| Vencimentos, de acordo com o artigo 25, da Lei Municipal n° 479, de 06 de abril de 2009, c/c 73 da Lei 481 de 23 de junho de 2009..... | **R$ 1.192,50** |
| Proporcionalidade….. | **100%** |
| Valor Integral…….. | **R$ 1.192,50** |
| **TOTAL** | **R$ 1.192,50** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**Processo: TC nº 006001/2018**

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Socorro de Maria Sousa Barros
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 309/18 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Socorro de Maria Sousa Barros, CPF nº 256.771.953-91, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº 0754269 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 333/2018 – (Peça 02, fl.105), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 41 de 02/03/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Socorro de Maria Sousa Barros, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.678,08 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R$ 3.549,88 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei nº 33/03)** | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R$ 128,20 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 3.678,08** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**Processo: TC nº 013984/2016**

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Interessada: Rita de Cássia Ferreira Santos Pierote
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência
Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 310/18 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Rita de Cássia Ferreira Santos Pierote, CPF nº 227.866.193-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 073123-4 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 21.000-3983/2016 – (Peça 02, fl.51/52), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 115 de 21 de junho de 2016, concessiva da Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Rita de Cássia Ferreira Santos Pierote, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 2.902,70 (dois mil, novecentos e dois reais e setenta centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.644/15 | R$ 2.817,23 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei nº 33/03)** | | |
| ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R$ 85,47 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 2.902,70** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**Processo: TC nº 011833/2018**

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Ana Lúcia Pereira da Silva.
Órgão de origem: FMPS-Fundo Municipal de Previdência Social de Picos.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 311/18 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Lúcia Pereira da Silva, CPF n° 395.891.533-72, RG n° 917.151-PI, matrícula n° 1687, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "B", do quadro de pessoal do Município de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 099/2018 – (Peça 02, fls. 36/37), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDXXVI de 15/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ana Lúcia Pereira da Silva nos termos do art. 6° da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal n° 2.264/07, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.643,51 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

| | |
|---|---|
| **Salário Base,** de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI..... | R$ 2.824,43 |
| **Anuênio,** (19 anos) de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI..... | R$ 536,64 |
| **Regência, Gratificação de Regência,** Classe (10%) de acordo com o art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011 que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação..... | R$ 282,44 |
| **TOTAL NA ATIVIDADE** | **R$ 3.643,51** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**Processo: TC nº 008781/2018**

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Vitalina Gonzaga de Barros Rosado.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 312/18 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Vitalina Gonzaga de Barros Rosado, CPF nº 273.567.793-15, matrícula nº 0741353, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 387/2017 – (Peça 02, fl. 125), publicada no Diário Oficial Estado nº 45, de 08/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Vitalina Gonzaga de Barros Rosado nos termos dos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.510,16 (três mil, quinhentos e dez reais e dezesseis centavos).

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | | |
|---|---|---|
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16 | R$ 3.415,53 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei nº 33/03)** | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R$ 94,63 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 3.510,16** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**Processo: TC nº 001125/2016**

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
Interessado: Lázaro Rubin.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 313/18 – GLM

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Lázaro Rubin, CPF nº 286.047.411-00, RG nº 105.728792-0, matrícula nº 013349-3, CAPITÃO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de CAPITÃO-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 45), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 147 de 06/08/2018, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do interessado – Sr. Lázaro Rubin, nos termos do Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 8.146,63 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

| **DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| I – Subsídio de CAPITÃO-PM (art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12) | R$ 8.002,47 |
| II – VPNI, Adicional de Habilitação (art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12). | R$ 144,16 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 8.146,63** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**Processo: TC nº 001115/2016**

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
Interessado: José Leandro Rodrigues Neto.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 314/18 – GLM

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de José Leandro Rodrigues Neto, CPF nº 340.517.593-34, RG nº 10.7123-85, matrícula nº 012945-3 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 40), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 232 de 10/12/2015, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do interessado – Sr. José Leandro Rodrigues Neto, nos termos do Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.307,16 (três mil, trezentos e sete reais e dezesseis centavos).

| **DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| I – Subsídio de 3º SARGGENTO (art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12) | R$ 3.246,29 |
| II – VPNI, Adicional de Habilitação (art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12). | R$ 60,87 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 3.307,16** |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

**Processo: TC/020464/2018.**

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Interessada: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO SILVA CASTRO - CPF: 398.052.393-49.
Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCOCELOS.
Decisão nº 308/18 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO SILVA CASTRO, CPF nº 398.052.393-49, matricula nº 565, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "C", nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de União-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c § 5º, art. 40 CF/88 e no art. 51, § 1º da Lei Municipal nº 526/08. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCDLXVII, em 30 de novembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0696 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 436/2017, de 21 de outubro de 2017 (fl. 45 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$4.201,05(quatro mil, duzentos e um reais e cinco centavos), conforme segue:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| Vencimento do cargo, conforme art. 55, da lei municipal nº 577, de 01 de dezembro de 2011 (tabelas de valores de 2017 – reajuste de 7,64%). | R$3.299,24 |
| Adicional por tempo de serviço (25%), conforme artigo 59, da Lei Municipal 577, de 01 de dezembro de 2011. | R$824,81 |
| Diferença individual, nos termos do art. 92, da Lei Municipal, nº 577, de 01 de dezembro de 2011. | R$77,00 |
| Total da Remuneração do cargo efetivo. | R$ 4.201,05 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 4.201,05** |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

**Processo: TC/000726/2018.**

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: JOANA D´ARC ARAÚJO DE OLIVEIRA - CPF: 105.750.653-20.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Decisão nº 309/18 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JOANA D'ARC ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF nº 105.750.653-20, matrícula nº 071763X, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/1988. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 06, em 09 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0508 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 2.430/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA em 28 de dezembro de 2017 (fl. 178 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.761,25(três mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---|
| VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO III E IV DA LEI Nº 7.081/17). | R$ 3.592,98 |
| COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 7.081/17). | R$ 41,32 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).** | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ( ART. 127 DA LC Nº 71/06). | R$ 126,95 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 3.761,25** |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

**Processo: TC/020451/2018.**

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.
Interessada: JOSÉ RAIMUNDO TORRES BISPO - CPF: 184.533.253-91.
Procedência: FMPS-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão nº 310/18 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS concedida ao servidor José Raimundo Torres Bispo, CPF nº 184.533.253-91, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 0841, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de União, com arrimo no art. 6º-A da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMCMLXX, em 20 de novembro de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0695 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 0676/2015, em 17 de novembro de 2015 (fl. 37 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$788,00(setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---|
| Valor da remuneração de agosto/2015. | R$975,60 |
| Redutor Utilizado (proporcionalidade). | 0,7492 |
| Valor após aplicação do redutor | R$730,91 |
| Valor do Salário Mínimo Setembro/2015. | R$788,00 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$788,00** |

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

**Processo: TC/019744/2018.**

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: MARIA DO SOCORRO SANTOS RÊGO – CPF: 274.742.083-34
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão nº 311/18 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO SANTOS RÊGO, CPF n° 274.742.083-34, matrícula n° 077199-6, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, § 5º do art. 40 CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 161, de 28 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0694 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 1.599/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 29 de maio de 2018 (fl. 127 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.943,65 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16) | R$ 3.846,93 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)** | |
| Gratificação Adicional (art. 127 da LC Nº 71/06) | R$ 96,72 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 3.943,65** |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

**PROCESSO: TC/016666/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: LÚCIA DE FÁTIMA VIEIRA JUSCELINO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 294/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Lúcia de Fátima Vieira Juscelino, CPF nº 347.544.153-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0773905, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1.509/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R$ 36,00), totalizando o valor de R$ 1.127,18 (mil cento e vinte e sete reais e dezoitos centavos)

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2018.
(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - - RELATOR -

**PROCESSO: TC/002771/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA IVONETE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 295/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA IVONETE OLIVEIRA, CPF nº 150.631.193-

87, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", nível I, matrícula nº 075192-8 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Piauí, com arrimo no Art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1.87718, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.231,16 – LC n° 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 87,76 – art. 127 da LC n° 71/06). PROVENTOS A ATRIBUIR 3.318,92 (três mil, trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

**PROCESSO: TC/019828/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA CREUSA DA SILVA PEREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 296/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria Creusa da Silva Pereira, CPF nº 273.536.803-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 071035X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1.131/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.110,05); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R$ 46,80), totalizando o valor de R$ 1.156,85 (MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

**PROCESSO: TC/019672/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: BENÍCIA PEREIRA XAVIER
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO.
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 297/18 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade concedida à servidora BENÍCIA PEREIRA XAVIER, CPF nº 711.741.763-34, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 83, lotada na Prefeitura

Municipal de Regeneração, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 bem como no art. 19 da Lei nº 795/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 112/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 954,00 – de acordo com o art. 48 da Lei Municipal nº 770/04); b) Adicional por Tempo de Serviço (R$ 164,56 – conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770/04); c) Mudança de Nível (R$ 143,10 – de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/01); TOTAL NA ATIVIDADE: R$ 1.261,66. CÁLCULO DOS PROVENTOS: Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela media R$ 1.002,33; Proporcionalidade – 51,57% R$ 516,90. Beneficio Limitado ao Mínimo R$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

**PROCESSO: TC/019199/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA DE JESUS SILVA CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 298/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DE JESUS SILVA CARVALHO, CPF nº 287.705.603-15, PIS/PASEP nº 17051505511, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "II", matrícula nº 0778303 do quadro de pessoal da Secretária de Estado da Educação–PI, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 2031/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R$ 3.676,09 – (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional- R$ 87,75 – (art. 127 da LC nº 71/06). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R$ 3.763,84 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

**PROCESSO: TC/017942/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: EDSON CUSTÓDIO DE FARIAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 299/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor EDSON CUSTÓDIO DE FARIAS, CPF nº

130.683.263-20, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível I, matrícula nº 0559458, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1351/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo at. 3°, anexo III e IV da Lei n° 7.081/17 (R$ 2.724,77); b) Gratificação adicional de acordo com art. 127 da LC n° 71/06 (R$ 127,36). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R$ 2.852,13 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

**PROCESSO: TC/020128/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ELIANE DA SILVA BRANDIM
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 300/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ELIANE DA SILVA BRANDIM, CPF nº 228.007.513-04, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe A, nível IV, matrícula nº 0755117, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 2.111/18, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R$ 2.930,51); II- Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R$ 81,90) totalizando a quantia de R$ 3.011,61 (três mil e onze reais e sessenta e um centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

**PROCESSO: TC/ 019192/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: LUZIA DA SILVA SALES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 301/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida a LUZIA DA SILVA SALES, CPF nº 256.778.103-04, matrícula nº 074635-5, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado - PI, com fundamento nos ARTS. 6º I, II, III E IV da EC Nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização

de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1.348/18, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 3.326,48 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R$ 85,47 – art. 127 da LC nº71/06), totalizando a quantia de R$ 3.411,95 (três mil quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

**PROCESSO: TC/009883/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: LAURA ROSA DA SILVA LEAL
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ANGICAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 302/18 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora LAURA ROSA DA SILVA LEAL, CPF nº 398.063.593-72, matrícula nº 30025, ocupante do cargo de Professor(a), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angical - PI, com fundamento no art. 23 c/c 29, da Lei nº 496/2006, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical, e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 037/18, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 3.074,02 – de acordo com Art. 36 da Lei Municipal nº 450/2002 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Angical do Piauí - PI) e b) Regência (R$ 265,55 – de acordo com Art. 50 da Lei Municipal nº 522/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Renumeração e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí – PI), totalizando a quantia de R$ 3.339,57 (três mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

**PROCESSO: TC/008669/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA MARTINA SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 303/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA MARTINA SOUSA, CPF nº 959.420.253-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 197, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, com arrimo no art. 25 da Lei nº 468/2014

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 16/18, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno,

com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 55 da lei municipal nº 407/14 – R$ 1.291,22), totalizando o valor de R$ 1.291,22 (mil duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2018.
(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

**PROCESSO: TC/008208/2018**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: GONÇALO VIEIRA DE CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 304/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor GONÇALO VIEIRA DE CARVALHO CPF nº 096.514.973-00, PIS/PASEP nº 10733870438, ocupante do Cargo de Operador de Maquinas, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 040786-X do quadro de pessoal do Departamento de Estrada e Rodagem DER-PI, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 829/18, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento- R$ 3.171,71 – (Art. 19 da Lei nº 6.846/2016 c/c art.1º Lei nº 6.933/16); b) VPNI – URP – R$ 402,00 – (Art. 20 da Lei nº 6.846/16); c) VPNI - Gratificação Incorporada DAI- R$ 64,00–(art.56 da LC nº 13/94); d) Gratificação Adicional- R$ 298,74 – (art. 22 da LC nº 6.846/16). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R$ 3.936,46 (três mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

**PROCESSO: TC/001121/2016**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 305/18 - GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 228.170.933-72, RG nº10.7202-85, matrícula nº 013024-9, 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM e com fundamento no Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a o ato governamental consta no Diário Oficial n.º 232, publicado em 10/12/2015, concessivo da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de 3º SARGENTO-PM no valor de R$ 3.246,29 (art. 52 da Lei 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12); b) VPNI - Adicional de Habilitação no valor de R$ 60,87 (art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 3.307,16 (três mil trezentos e sete reais e dezesseis centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

**PROCESSO: TC/001113/2016**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: JOSÉ EFIGÊNIO PIRES DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 306/18 - GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de JOSÈ EFIGENIO PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 429.220.463-20, RG nº 10.7144-85, matrícula nº 012977-1, CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM e com fundamento no Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a o ato governamental consta no Diário Oficial n.º 232, publicado em 10/12/2015, concessivo da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de 3º SARGENTO-PM no valor de R$ 3.246,29 (art. 54 da Lei 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12); b) VPNI - Adicional de Habilitação no valor de R$ 47,74 (art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 3.294,03. (três mil duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

**PROCESSO: TC/008597/2013**

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - EX OFICIO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 307/18 - GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, ex-ofício de José Oliveira de Araújo, CPF nº 048.208.353-00, GIP-10/2155, matrícula nº 010594-5, TENENTE CORONEL-QOBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de CORONEL-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a o ato governamental consta no Diário Oficial n.º 84, publicado em 07/05/2013, concessivo da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto pelas seguintes parcelas: I - Subsídio de CORONEL-BM, no valor de R$ 10.115,34 (art. 53 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12); II - VPNI - Adicional de Habilitação, no valor de R$ 958,83 (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); III- VPNI gratificação incorporada (GRPM-3) Leis complementares nº 15/94 e 23/99 e Mandado de Segurança nº 96001865-4, Teresina-PI com mapa de função gratificação anexo, no valor de R$ 1.920,00, totalizando o quantum de R$ 12.994,17 (doze mil novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

**PROCESSO: TC/020312/2018**

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016
INTERESSADO(A): GILMAR SIQUEIRA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO(A): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES OAB/PI Nº 3.944; BRUNA MARIA DE SOUSA ARAÚJO CARDOSO MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2018-GJV

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar Siqueira Martins, Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2016, no dia 29/10/2018, por meio dos advogados Waldemar Martinho Carvalho De Meneses Fernandes OAB/PI Nº 3.944; Bruna Maria De Sousa Araújo Cardoso Martins (OAB-PI Nº 12.002) em face do Parecer Prévio nº 120/2018 e Acórdãos 1.430/2018; 1.429-A/2018; 1.428/2018.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/008472/2016 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou que não preencheu os pré-requisitos de admissibilidade quanto ao prazo e ausência de documentação essecial ao seu conhecimento.

Vejamos o que dispõe os art. 152 da Lei nº Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 406 e 423 do Regimento interno deste Tribunal de Contas:

Art. 152. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação ou tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que o prazo recursal não fora cumprido, já que as decisões e o parecer prévio que ora se recorre fora publicado no dia 03/09/2018, conforme certidão presente na peça nº 100 do processo TC/003053/2016, tendo se encerrado o prazo recursal no dia 17/10/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso de prazo recursal.

Teresina, 09 de novembro de 2018
(Assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator